



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

ORIENTANDA: RENATA LILIA SILVA VIEIRA
ORIENTADORA PROF^a. MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO

2022

RENATA LILIA SILVA VIEIRA

**A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Monografia jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, do Curso de Direito da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Orientadora Prof^a. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges

GOIÂNIA-GO
2022

RENATA LILIA SILVA VIEIRA

**A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Data da Defesa: 18 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges Nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. Frederico Gustavo Fleicher Nota

Aos meus pais, minha irmã e minha tia-avó.

Agradeço à Deus, primeiramente, que me deu força para concluir mais esta etapa da minha vida.

Gostaria também, de agradecer a minha família, que sempre me incentivaram e me apoiaram durante toda a minha caminhada acadêmica. Em especial, aos meus pais Ronie e Vanda, que sempre me apoiaram durante a minha vida e não mediram esforços para me dar suporte, e a minha irmã Alice, por me ouvir nos dias difíceis. À minha tia-avó Bercholina, que sempre me incentivou a criar o hábito da leitura e do estudo, e sempre esteve ao meu lado, me ajudando nesta jornada.

As minhas amigas Amanda, Breenda e Daniela pela valiosa contribuição em toda esta jornada, bem como a amizade e o companheirismo sincero.

Por fim, gostaria de agradecer a minha orientadora pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

E a todos que participaram direta e indiretamente no desenvolvimento do presente trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado. Deixo aqui meus sinceros agradecimentos!

“A mais bela função da humanidade é a de administrar a justiça”.

Voltaire

RESUMO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em consonância com a Constituição Federal Brasileira vigente, disciplinou, em apenas um de seus dispositivos, a flexibilização e a dilação de prazos para as Microempresas (ME's) e Empresas de Pequenos Porte (EPP's) conseguirem se adequar ao disposto na lei em comento. Deste modo, o presente trabalho analisará quem são as EPP's e as ME's, bem como fará uma breve explanação acerca do disposto da LGPD, e por fim, analisará a Resolução que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou, para ajudar essas empresas a implementarem, de forma correta e eficaz, o disposto na LGPD.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); Microempresas (ME's); Empresas de Pequenos Porte (EPP's); Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

ABSTRACT

The General Data Protection Law ("Lei Geral de Proteção de Dados" - LGPD), in line with the current Brazilian Federal Constitution, regulated, in only one of its provisions, the flexibility and extension of deadlines for Microenterprises ("Micro Empresas" - ME) and Small Businesses ("Empresas de Pequeno Porte" - EPP) to adapt to the arrangements made in the law in question. Thus, this article will analyze the mentioned ME's and EPP's, as well as make a brief explanation about the provisions in the LGPD. Finally, it will analyze the Resolution that the National Data Protection Authority ("Autoridade Nacional de Proteção de Dados" - ANPD) published to help these companies implement the provisions in the LGPD correctly and effectively.

Keywords: General Data Protection Law (LGPD); Microenterprises (ME's); Small Businesses (EPP's); National Data Protection Authority (ANPD).

SUMÁRIO

RESUMO.....	8
INTRODUÇÃO	10
1 EMPRESARIAR NO BRASIL	13
1.1 EMPRESAS	13
1.2 MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	13
2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	19
2.1 INCIDENCIA DA LEI	19
2.2 TRATAMENTO DE DADOS	20
2.3 DIREITOS DO TITULAR	23
2.4 ORGÃOS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	24
2.5 FISCALIZAÇÃO	25
3. LGPD X MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	27
3.1 IMPACTO DA LGPD NAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	27
3.2 RESOLUÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE DANOS.....	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

O advento da internet trouxe consigo a necessidade da elaboração de normas eficazes para reger esse 'novo mundo', pois, quando a internet surgiu não havia normas que regulamentassem o uso da mesma. A princípio, foi usado o Código Civil de 2002 em analogia para reger esse novo mundo. Mais adiante, foi promulgada a Lei que instituiu o Marco Civil de 2014, que disciplinava sobre os direitos e deveres dos cidadãos deste novo mundo.

Entretanto o Marco Civil deixava lacunas, principalmente no que diz respeito ao tratamento e processamento de dados pessoais. Buscando solucionar tal problema, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados, que dispõem sobre o tratamento de dados pessoais.

Com o surgimento desta lei, houve a necessidade das empresas se adequarem a forma com que tratam estes dados. Embora esta lei não faça a distinção de empresa de grande, médio e pequeno porte, ela possui uma necessidade implícita de o fazê-la, pois as micro e pequenas empresas estão tendo dificuldades de se adequarem a Lei Geral de Proteção de Dados. O tratamento incorreto de dados pessoais, pode impactar não só a imagem da empresa perante seu público, como também gerar sanções legais aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de dados (ANPD).

Um dos pontos mais marcantes desta lei, são as sanções previstas para o descumprimento da mesma. As sanções vão de uma simples advertência e a indicação de prazo para a adequação da empresa a lei, até a proibição parcial, ou total do exercício da empresa em atividades relacionadas ao tratamento de dados, de acordo com o artigo 52, incisos I ao XII dispõem.

A proteção dos dados pessoais passou a ser mais rígida, pois a coleta de dados sem autorização não se trata apenas do nome da pessoa, e sim de identidade da pessoa, do que à diferencia em meio à multidão. Neste cenário, fica evidente a abrangência que a LGPD possui, pois ela irá abordar, não somente o mundo virtual, mas também o mundo offline, tornando necessária a adequação das empresas que, pormenor que seja, possuem armazenados os dados pessoais.

Em linhas gerais, o presente trabalho analisou como a Lei Geral de Proteção de Dados foi aplicada nas microempresas e empresas de pequeno porte. Com maior enfoque, identificar como a Lei Geral de Proteção de Dados considera a forma ideal

de tratar dados pessoais, além de identificar as dificuldades que as microempresas e empresas de pequeno porte estão tendo para se adequarem a norma vigente. Por fim, identificou possíveis melhorias para um melhor tratamento e planejamento de dados pessoais para que as microempresas e empresas de pequeno porte possam andar em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados. Tendo como norte o seguinte questionamento: como que as microempresas e empresas de pequeno porte podem se adequar as mudanças que a Lei Geral de proteção de dados trouxe consigo tendo em vista sua fragilidade econômica?

O trabalho analisou o desenvolvimento dos estudos da Autoridade Nacional de Dados em relação a aplicação da Lei Geral de Proteção de dados nas Microempresas e Empresas de pequeno porte, uma vez que a Lei não disciplina sobre o assunto. Para atingir tal objetivo, foi utilizada a LC 123/2006 como uma ferramenta favorável à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que está já disciplina sobre o tratamento favorável as Microempresas e Empresas de Pequeno porte.

A metodologia utilizada envolveu o método indutivo e a pesquisa bibliográfica com abordagem teórica. Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho utilizou a técnica de pesquisa de levantamento de dados em livros, revistas, periódicos, bancos de dados na internet, jurisprudências, e a legislação aplicável ao caso.

1 EMPRESARIAR NO BRASIL

1.1 EMPRESA

O artigo 966 do Código Civil de 2002 traz a definição de empresário, porém, pode-se também extrair dali o conceito de empresa, o que é pertinente para o presente estudo. Vejamos a seguir:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Por meio do dispositivo citado acima pode-se dizer que empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Percebe-se que há expressões que indicam elementos essenciais a sua formação: a) atividade econômica; b) organizada; c) produção ou circulação de bens ou de serviços (RAMOS, 2020).

Para André da Santa Cruz Ramos (2020), a expressão ‘atividade econômica’ enfatiza que a empresa é uma atividade exercida com fins lucrativos, ou seja, uma das características da empresa é a onerosidade. Já, por sua vez, a expressão ‘organizada’ se remete ao sentido de que nela se encontram articulados, pelo empresário, os fatores de produção, ou seja, capital, insumo, mão-de-obra e tecnologia. Já, a expressão ‘produção ou circulação de bens ou de serviços’ retrata que a empresa só será caracterizada como tal, uma vez que, houver a produção, circulação de bens ou de serviços, que se destinar-se-á ao mercado, e não tão somente ao consumo.

Portando, pode-se compreender que a empresa, a partir do artigo 966 do Código Civil de 2002, é atividade econômica organizada para a produção ou circulação, tanto de bens como de serviço.

1.2 MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tamanha é a importância das microempresas e empresas de pequeno porte para a economia do Brasil, uma vez que, são elas que são as maiores fontes de emprego no país, tendo isso em mente, é plausível que o ordenamento jurídico

brasileiro, em sua Carta Magna, dar-se-á uma especial atenção (ALMEIDA, 2009). O artigo 179 da CF/88, dispõem:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Por este dispositivo, pode-se compreender que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão as MEs e as EPPs, tratamento jurídico diferenciado, com o intuito de incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Neste diapasão, para garantir este tratamento diferenciado, tendo como base o texto Constitucional citado acima, fora criada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (que logo substituiu a Lei nº 9.841/99).

O artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (LC 123/2006) define microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Como disposto acima, pode-se interpretar que são consideradas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e os empresários que se refere o artigo 966 do Código Civil vigente, que são devidamente registradas do Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O artigo 3º, inciso I da LC 123/2006 disciplina ainda que no caso da microempresa, esta tem que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Dando continuidade, agora, em relação as empresas de pequeno porte, o artigo 3º, inciso II da LC em destaque, nos traz, que para ser classificada como uma EPP, a empresa tem que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Para uma melhor compreensão do que foi dito acima, vale ressaltar alguns conceitos, como: ano-calendário e receita bruta.

Para Tiago Reis (2018), o ano-calendário de uma empresa pode ser caracterizado como a data de referência, tanto para as receitas, quanto para as despesas de uma empresa, essa expressão, refere-se ainda, ao ano em que aconteceram os fatos geradores da declaração que precisa ser entregue.

Para Amador Paes de Almeida (2009), a receita bruta nada mais é que o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, em outras palavras, não são incluídas as vendas que são canceladas e os descontos cedidos.

A LC 123/2006, em seu artigo 1º, dispõem sobre as disposições preliminares, e explica o que esta lei estabelece:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.

Amador Paes de Almeida (2009), ao tecer comentários sobre os objetivos desta lei, relata que o Estatuto Nacional das MEs e das EPPs tem por objetivo, propiciar forma de proteção e de incentivos às atividades empresarias de pequeno porte brasileiras, por meio da simplificação da tributação, redução da burocracia e do estímulo ao crédito, como disciplinado no artigo citado acima.

Faz-se necessário demonstrar, ainda, que de forma superficial cada inciso do artigo 1º, pois é por meio deles, que a lei em estudo se baseia.

O inciso I, do artigo 1º da LC 123/06, refere-se à “apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias”. Somente deste inciso, derivou o capítulo IV, nomeado ‘Dos Tributos e Contribuições’, onde se institui o regime especial unificado de arrecadação e de tributos e contribuições devidos pelas MEs e pelas EPPs.

O artigo 13, da LC 123/2006, dispõem sobre a tributação:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
 I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
 II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
 III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
 IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
 V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
 VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
 VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
 VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

A partir da leitura deste dispositivo, compreende-se que não são todos os impostos e contribuições que o Simples Nacional abrange. Tendo isso em mente, vale frisar que, de acordo com o artigo 13 da LC 123/2006, os impostos e contribuições que o Simples Nacional abrange são:

- a) IRPJ – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica;
- b) IPI – Imposto sobre produtos Industrializados (observando o disposto no inciso XII do parágrafo 1º, do art. 13);
- c) CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- d) COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (sendo observado o disposto no inciso I do parágrafo 1º do art. 13);
- e) Contribuição para o PIS/Pasep, observado o inciso XII do parágrafo 1º do artigo 13);
- f) CPP- Contribuição Patronal Previdenciária (exceto no caso das Mês e EPPs que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no parágrafo 5º - C, do artigo 18, da Lei em estudo);
- g) ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços e Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;
- h) ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Vale mencionar ainda que, o Simples Nacional implica no recolhimento mensal, mediante um único documento de arrecadação, dos impostos e contribuições citados acima, ou seja, ao invés de recolher 8 guias, as empresas beneficiárias do Simples Nacional recolherão, apenas 1 guia.

O inciso II, do artigo 1º da LC 123/2006, estabelece tratamento diferenciado e favorecido em relação ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias. O artigo 50 da mesma lei, dispõem que as MEs e as EPPs serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos e formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Amador Paes de Almeida (2009) ao construir sua fala sobre o novo estatuto (LC 123/2006), diz que, no que tange ao aspecto trabalhista, a referida lei foi muito tímida, e que poderia ter avançado muito mais, em específico na eliminação dos excessos da burocracia administrativa.

O artigo 51 do LC 123/2006, disciplina sobre algumas hipóteses que as MEs e EPPs são dispensadas, como:

- a) Da fixação de Quadro de trabalho em suas dependências;
- b) Da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registros;
- c) De empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- d) Da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”;
- e) De comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas;

É importante mencionar que as MEs e as EPPs não são dispensadas de fazer as respectivas anotações na carteira de trabalho e previdência social (CTPS), bem como fazer os devidos arquivamentos dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações. E mais, não são dispensadas de apresentar a guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à previdência social (GFIP), e de apresentar as relações anuais de empregados e da relação anual de informações sociais (RAIS) e do cadastro geral de empregados e desempregados, como dispõem o artigo 52 da LC 123/2006.

O inciso III do artigo 1º regulamenta sobre o acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

O Poder Executivo Federal, poderá propor, sempre que for necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das MEs e das EPPs aos mercados de créditos e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, e o incentivo ao meio ambiente concorrencial e a qualidade do

conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito, conforme disposto no artigo 57 da LC 123/2006.

O IV e último inciso do artigo 1º da LC 123/2006, se refere ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do artigo 146, *in fine*, da Constituição Federal.

As MEs e as EPPs são muito importantes para a economia do Brasil, pois, elas são as maiores fontes de empregos do país (ALMEIDA, 2009). Tendo isso em mente, fez-se necessária a elaboração de uma lei que facilita sua inserção e competitividade no mercado, o que ocorreu com a LC 123/2006, que além de trazer as definições de ME e EPP, trouxe normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a elas.

2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

2.1 INCIDENCIA DA LEI

Com o Marco Civil da Internet, foram resguardados os direitos e os deveres dos usuários de internet, inclusive os de redes sociais, entretanto, tem-se que apenas esta lei não seria o suficiente para garantir todos os direitos, pois, ainda assim, deixa lacunas. Visando aprimorar o tema, a fim, inclusive, de alinhar a legislação brasileira ao direito internacional, como na Europa e alguns países da América do Sul (PINHEIRO, 2021, pág. 25), por exemplo, publicou-se, no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei nº 13.709, de 15 de agosto de 2018, tendo sido estabelecido inicialmente o prazo de 18 (dezoito) meses de *vacatio legis*, mas acabou entrando em vigor em 18 de agosto de 2020.

A LGPD regulamentou o tratamento de dados pessoais, até mesmo nos meios digitais, tanto por pessoas físicas, quanto por pessoa jurídica de direito público ou privado, como disciplina seu artigo 1º.

A redação da lei foi alterada pela Lei nº 13.853/2019, que derivou da conversão da medida provisória nº 869/2018, a qual trouxe consigo mudanças significativas, incluindo a própria ementa, que anteriormente tinha a seguinte redação “dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)” e passou a ter a redação “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”.

O interesse nacional descrito no parágrafo único do artigo 1º da LGPD, como um princípio constitucional implícito, manifesta-se na posição do Estado, em relação ao exterior, para atrair mais atenção para si, o que, em um mundo globalizado, é de extrema importância, e vai de encontro ao princípio da soberania elencado o artigo 1º, I da CF/88 (SALES, 2021).

Para Fernando Augusto (2021), o interesse nacional ampara interesses estratégicos e econômicos do país, incluindo os direitos humanos e a democracia, mas sempre são em prol da população. Isto é, sobrepõe o interesse nacional aos demais.

A LGPD em seu artigo 2º, incisos I ao VII, informa quais são os fundamentos da proteção de dados pessoais:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais

Patrícia Peck Pinheiro (2021) ao tecer comentários sobre o dispositivo citado menciona que é evidente a proteção aos direitos fundamentais, e que pode ser relacionado com o próprio texto constitucional, uma vez que a Carta Magna brasileira é pautada na proteção aos direitos fundamentais, como por exemplo, o artigo 3º, I e II; artigo 5º X e XXII.

Enquanto o artigo 2º da LGPD demonstra os fundamentos da proteção, o artigo 3º demarca a abrangência do tratamento de dados no que concerne a territorialidade, destacando que se considera lei a ser aplicável aos dados coletados dentro do território nacional, a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional (PINHEIRO, 2021).

Em análise acerca dos impactos decorrentes do nascimento da LGPD, Jonas Valente, repórter da Agência Brasil, diz:

A lei trará consequências especialmente no mundo online, uma vez que os usuários têm registros e atividades coletados e tratados diariamente não somente por plataformas (como Facebook ou Google) mas por uma série de outras empresas sem que eles saibam. Mas também valerá no mundo offline, como no pedido de CPF para compras em farmácias ou na hora de entrar em um prédio residencial ou comercial [...]

Portanto, a LGPD passou por algumas modificações, mas, não perdeu a sua essência, que é justamente disciplinar sobre o tratamento de dados pessoais, tanto no meio físico, como no meio digital, tendo como objetivo principal a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

2.2 TRATAMENTO DE DADOS

Inicialmente, faz-se necessário demonstrar que a própria lei traz a descrição de tratamento, em seu artigo 5º, inciso X:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

X - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Pelo dispositivo transcrito, podemos compreender que o tratamento de dados pode ser entendido como toda e qualquer a operação que for realizada com dados pessoais, sendo, portanto, quaisquer atividades que envolva, o uso de dados pessoais estará sujeito à incidência da LGPD (SALES, 2021).

Antes de começar a discorrer de forma mais abrangente sobre o tratamento de dados, é imperioso destacar alguns conceitos, sendo eles, dispostos na própria LGPD:

- a) Agentes de tratamento: São o controlador e o operador (art. 5º, IX da LGPD).
- b) Controlador: É toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (art. 5º, inc. VI, LGPD).
- c) Operador: É a pessoa natural ou Jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. (art. 5º, inc. VII, LGPD)

A LGPD possui um capítulo para disciplinar sobre o tratamento de dados pessoais que se vai do artigo 7º ao 16, divididos por seções.

A primeira seção, trata sobre os requisitos para o tratamento dos dados pessoais:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
 X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

No inciso I, do artigo 7º, já menciona o consentimento do titular como uma hipótese, já deixando claro, como é tamanha a sua importância. O artigo 5º, mais uma vez, vêm facilitar nossos estudos, trazendo o conceito de consentimento de forma bem simples e de fácil compreensão:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

O consentimento do titular para o tratamento dos dados é tão importante que somente após o consentimento é que poderá haver o tratamento dos dados (conforme disposto nos artigos 11, I; e 14, I) que é a razão de ser da própria lei (SALES, 2021).

Tal consentimento deve ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre que o titular manifestou a sua vontade, e o ônus da prova de comprovar que o consentimento fora obtido em conformidade com a lei é do controlador, sendo vedado o tratamento dos dados pessoais mediante vício de consentimento (artigo 8º da LGPD).

Mas, há algumas exceções, é imperioso demonstrar que os incisos do II ao X, do artigo 7º da LGPD, dispensa a exigência do consentimento do titular desde que seja para o cumprimento de alguma obrigação legal, vejamos:

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
 IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
 V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
 VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
 VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
 VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)
 IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Sobre as hipóteses que dispensa do consentimento para a coleta de dados, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso entende que:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENSALIDADES ESCOLARES - PROVA DA MANUTENÇÃO DAS DESPESAS E RECEITAS NO PERÍODO DE PANDEMIA - DOCUMENTAÇÃO SIGILOSA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2019) **prevê expressamente que os dados pessoais poderão ser objeto de tratamento para "exercício regular de direitos em processo judicial", não havendo qualquer óbice à juntada da documentação para cumprir ordem judicial.**

(TJ-MG - AI: XXXXX05300403001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 25/03/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2021) **grifo nosso**

2.3 DIREITOS DO TITULAR

A LGPD foi instituída com a finalidade de promover a proteção dos dados pessoais de pessoa natural cujo os dados são alvo de proteção legal (SALES, 2021, p. 65).

É de suma importância, antes de quaisquer explicações, demonstrar conceitos que a própria LGPD traz em seu artigo 5º:

- a) Titular dos Dados: É a pessoa Natural a quem se refere os dados pessoais, estabelecido em um ou vários locais em suporte eletrônico ou físico (art. 5º, V, da LGPD)
- b) Agentes de Tratamento: São o controlador e o operador (art. 5º, IX da LGPD).
- c) Controlador: É toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (art. 5º, inc. VI, LGPD)
- d) Operador: É a pessoa natural ou Jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

Os direitos dos titulares estão, em sua grande maioria, elencados no capítulo III, porém, ao decorrer do texto da LGPD, pode-se extrair mais alguns direitos dos titulares que estão dispersos. É imprescindível ressaltar que o artigo 18 disciplina que o titular dos dados pode, a qualquer tempo, por meio de requisição solicitar: a confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; a anonimização, bloqueio ou a eliminação

de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto da lei, entre outros.

A LGPD traz os direitos do titular dos dados pessoais de forma expressa, a fim de protegê-los, criando mecanismos para garantir a segurança e privacidade de seus dados pessoais, trazendo uma maior transparência sobre a forma com que é tratado esses dados.

2.4 ORGÃOS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tem a sua definição prevista no artigo 5º, inciso XIX da LGPD, como o órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

O artigo 55C, por sua vez, determina a composição da ANPD, respectivamente, o Conselho Diretor, órgão máximo de direção; o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; a Corregedoria; a Ouvidoria; a Procuradoria; e as Unidades administrativas e unidades especializada necessárias aplicações do disposto na Lei em comento.

Compete a ANPD, zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; fiscalizar a aplicar sanções; apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; entre outras, que estão dispostas no artigo 55J da LGPD.

O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 representantes, titulares e suplentes (artigo 58A, LGPD). O artigo 58B, disciplina ainda que, compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; sugerir

ações a serem realizadas pela ANPD; elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e por fim, disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população.

O titular dos dados pessoais, caso tenha seus dados processados e utilizados de modo que viole os termos da LGPD, poderá denunciar o controlador de dados, por meio do site da ANPD. Onde possui, em sua barra de busca, os canais de atendimento que dá a opção do cidadão/titular de dados, e logo em seguida traz algumas opções, entre elas: perguntas frequentes, pedido de acesso à informação, e também a aba de denúncia de descumprimento da LGPD, de modo que auxilia ao usuário tirar suas dúvidas sobre o assunto, e também explica de forma clara como o titular de dados deverá agir, bem como o direciona ao Peticionamento eletrônico, dando o passo a passo, de como realizar o envio das comunicações sobre o vazamento de dados.

2.5 FISCALIZAÇÃO

A LGPD dispõe de um capítulo somente para disciplinar acerca da fiscalização, com competência exclusiva da ANPD, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, c/c artigo 55J, IV.

As sanções administrativas aplicáveis pela ANPD estão enumeradas no artigo 52 da LGPD, e vai desde advertência, com a indicação de prazo para adoção de medidas corretivas à proibição parcial, ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, demonstrando o quanto é importante, preservar esses ativos que são de tamanha valia.

O §1º do artigo 52 da LGPD menciona ainda que as sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios: a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; a boa-fé do infrator; a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; a condição econômica do infrator; a reincidência; o grau do dano; a cooperação do infrator; a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do artigo 48 da lei; a adoção de política de boas práticas e governança; a

pronta adoção de medidas corretivas; e a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

O artigo 54 da lei em comento, dita ainda que o valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a LGPD deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

3 LGPD X MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

3.1 IMPACTO DA LGPD NAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A ANPD aprovou a Agenda Regulatória para o ciclo 2021-2022, por meio da Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021, que incluiu em sua lista de prioridades o projeto regulatório relacionado à proteção de dados e da privacidade para pequenas e microempresas, bem como startups e pessoas físicas que tratam dados pessoais com fins econômicos (RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO, 2021).

A LGPD em seu artigo 55J, inciso XVIII, diz que:

Art. 55J. Compete à ANPD:

[...]

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

Como dispõe o dispositivo citado acima, a LGPD prevê que a ANPD possa editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as MEs e as EPPs possam se adequar à lei em estudo.

Aos 29 dias de janeiro de 2021, a ANPD publicou a tomada de subsídios nº 1/2021, nos termos da Nota Técnica nº 1/2021/CGN/ANPD (SEI nº 2361168), e estabeleceu o prazo de 30 dias para o envio das contribuições. Para isto, a ANPD disponibilizou em seu site, um questionário com 15 perguntas. Ao todo foram recebidas cerca de 65 contribuições no prazo supramencionado, contanto com participações de órgãos governamentais, entidades da sociedade civil, organismos de pesquisa, escritório de advocacia, associações e agentes de tratamento (RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO, 2021).

Por meio do resultado de sua pesquisa, a ANPD dividiu sua análise sobre o tem em três grandes temas:

- a) Definição de ME e EPP, Startups e pessoas físicas que tratam dados para fins de aplicação da norma;
- b) Conformidade m relação as obrigações da LGPD;
- c) Segurança da informação.

Em sua primeira divisão, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (2021), verificou que no corpo da LGPD não disciplina o conceito de ME e EPP, deixando uma lacuna, pois não esclarece os critérios que a ANPD deve levar em consideração para editar orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, para cumprir com o disposto no artigo 55J, XVIII da LGPD.

Na segunda parte de sua divisão, que trata sobre a conformidade das obrigações da LGPD as MEs e as EPPs, e startups e pessoas físicas que tratam dados pessoais, a lei impõe aos agentes de tratamento de dados pessoais, como uma necessidade, atender a solicitações do titular sem custos para este, bem como outras exigências, e o acúmulos destas exigências, podem causar um grave impacto nas operações das MEs e EPPs que tratam os dados pessoais (RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO, 2021).

Na terceira parte diz respeito a segurança da informação para a proteção de dados e boas práticas, um importante ponto é o gerenciamento de riscos, que consiste no processo de identificar, quantificar e gerenciar os riscos relacionados à segurança da informação dentro da organização. Ele visa a obter um equilíbrio eficiente entre a concretização de oportunidades de ganhos e a minimização de vulnerabilidades e perdas.

Nesse sentido, existem diversos padrões recomendáveis, como por exemplo guias e frameworks, para operacionalizar a implementação de mecanismos relacionados à segurança da informação. Cabe destacar que muitos mecanismos estão disponíveis gratuitamente, enquanto outros são utilizados como base para a certificação de conhecimentos profissionais pessoais (RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO, 2021).

É importante ressaltar ainda que, em 2021 a Fundação Getúlio Vargas (FGV) em parceria com a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) fizeram uma pesquisa, acerca da maturidade digital das MEs e das EPPs, e revelou que:

[...] dois terços das empresas (66%) situam-se entre os dois níveis iniciais de maturidade digital. As analógicas somam 18%; e outras 48% são emergentes, ou seja, promovem esforços para se digitalizar, mas ainda possuem estrutura e modelos de negócios tradicionais. Nos níveis mais avançados da escala estão as empresas consideradas intermediárias (30%) e as líderes digitais (4%).

Portanto, pode-se compreender que ainda inexiste uma cultura de proteção aos dados pessoais, principalmente em relação as MEs e as EPPs, o que dificulta a

aplicação da LGPD, pois muitas destas empresas ainda estão nos níveis iniciais de maturidade digital, conhecendo e explorando este novo mundo, descobrindo suas novas ferramentas, seus novos direitos, bem como os deveres que advêm com está descoberto.

3.2 RESOLUÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE DADOS

A ANPD, no dia 27 de janeiro de 2022, aprovou a regulamento de aplicação da Lei nº 13.709/2018, para os agentes de tratamento de pequeno porte.

A resolução da ANPD, em seu artigo 2º disciplina acerca das definições que serão adotadas:

I - agentes de tratamento de pequeno porte: microempresas, empresas de pequeno porte, *startups*, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;

II - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, sociedade limitada unipessoal, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º e 18-A, §1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - *startups*: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, que atendam aos critérios previstos no Capítulo II da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021; e

IV - zonas acessíveis ao público: espaços abertos ao público, como praças, centros comerciais, vias públicas, estações de ônibus, de metrô e de trem, aeroportos, portos, bibliotecas públicas, dentre outros.

Vale mencionar que a dispensa ou a flexibilização das obrigações dispostas no regulamento em estudo, não isenta os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento dos demais dispositivos da LGPD, inclusive das bases legais e dos princípios, de outras disposições legais, regulamentares e contratuais relativas à proteção de dados pessoais, bem como direitos dos titulares, como disposto no artigo 7º do regulamento.

As obrigações do agente de tratamento de pequeno porte relacionadas aos direitos do titular, estão elencadas na seção I, do capítulo II do regulamento:

Art. 7º Os agentes de tratamento de pequeno porte devem disponibilizar informações sobre o tratamento de dados pessoais e atender às requisições

dos titulares em conformidade com o disposto nos arts. 9º e 18 da LGPD, por meio:

- I - eletrônico;
- II - impresso; ou
- III - qualquer outro que assegure os direitos previstos na LGPD e o acesso facilitado às informações pelos titulares.

Por meio do dispositivo citado acima, pode-se extrair que os agentes de tratamento de pequeno porte possuem a necessidade de disponibilizar informações sobre o tratamento de dados pessoais e atender as requisições dos titulares em conformidade com os artigos 9º e 18 da LGPD, por meio: eletrônico, impresso ou quaisquer outrem que assegure os direitos previstos na LGPD e o acesso facilitado às informações pelos titulares.

Os agentes de tratamento de pequeno porte poderão cumprir a obrigação de elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais, conforme disciplina o artigo 37 da LGPD, de forma simplificada, a ANPD ficará responsável por fornecer este modelo para o registro simplificado

O artigo 12 da Resolução disciplina ainda que:

Art. 12. Os agentes de tratamento de pequeno porte devem adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento.

Neste diapasão, pode-se compreender que os agentes de tratamento de pequeno porte, devem adotar algumas medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, levando em consideração requisitos mínimos de segurança da informação para proteção dos dados pessoais, devendo considerar ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente e tratamento.

A resolução, prevê ainda, prazos diferenciados aos agentes de tratamento de pequeno porte, como disciplinado no artigo 14:

Art. 14. Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido prazo em dobro:

- I - no atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, conforme previsto no art. 18, §§ 3º e 5º da LGPD, nos termos de regulamentação específica;
- II - na comunicação à ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos de regulamentação específica, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade física ou moral dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento, conforme os termos da mencionada regulamentação;

III - no fornecimento de declaração clara e completa, prevista no art. 19, II da LGPD;

IV - em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD a outros agentes de tratamento.

Parágrafo único. Os prazos não dispostos neste regulamento para agentes de tratamento de pequeno porte serão determinados por regulamentação específica.

Portanto, aos agentes de tratamento de pequeno porte, poderá ser concedidos prazos em dobro em algumas situações, tais como: no atendimento de solicitações dos titulares referente ao tratamento de seus dados pessoais, bem como na comunicação à ANPD e aos titular da ocorrência de incidente de segurança que possa levar risco ou algum dano relevante aos titulares, em relação ao fornecimento de declaração clara e completa (como prevista no artigo 19, II da LGPD), e por último, em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela ANPD e outros agentes de tratamento.

E por fim, no artigo 16 da resolução em estudo, disciplina que a ANPD poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento de obrigações dispensadas ou flexibilizadas no regulamento em comento, considerando as especificidades de cada situação, tais como a natureza ou o volume das operações, bem como os riscos para os seus titulares.

CONCLUSÃO

De acordo com o resultado adquirido por essa pesquisa, pode-se compreender que com o surgimento da internet, e conseqüentemente, o surgimento do mundo virtual, trouxe a necessidade da elaboração de novas leis, pois até então, era um mundo sem leis, ou seja, ainda não haviam normas que regulamentassem o uso da internet. Por isso a legislação brasileira criou o Marco Civil da internet de 2014, e posteriormente, promulgou uma nova lei, que assegurava os direitos dos titulares de dados, visto que, estes dados são ativos de um imensurável valor, que é a Lei nº 13.709/2018, que foi publicada no dia 14 de agosto de 2018, e que apesar de ser nova no ordenamento jurídico brasileiro, já passou por algumas mudanças.

A Lei nº 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, foi feita a fim garantir os direitos dos titulares de dados, tanto em meio físico, como no meio virtual, essa lei busca defender os direitos já garantidos aos cidadãos comuns, como o direito à privacidade, liberdade e o direito a personalidade, que estão previstos na Constituição Brasileira de 1988 e no Código Civil de 2002.

Essa lei além de buscar garantir os direitos dos cidadãos, também coloca uma espécie de punição para os que ela não respeitar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica que está responsável pelo armazenamento dos dados, a multa pode chegar a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

As microempresas e empresas de pequeno porte, são de suma importância para a economia brasileira, pois, são as empresas que mais gera empregos. Porém, essas empresas possuem algumas fragilidades, pois, são empresas que possuem receita bruta, de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), no caso das MEs, e de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), em relação as EPPs. Levando em conta suas especificidades, a legislação brasileira, já havia concedido um tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, como: a simplificação nos pagamentos de tributos, cumprimento de obrigações trabalhistas, acesso a crédito e ao mercado, e ao cadastro único de contribuintes.

Ademais, com a promulgação da Lei nº 13.709/2018, a legislação se viu mais uma vez em um empasse em relação as MEs e as EPPs, uma vez que estas empresas, até o momento, possuem uma baixa maturidade digital, e com uma legislação exigente, que deixou a desejar, no sentido de que só menciona uma vez

em seu texto as respectivas empresas. A LGPD, delegou a obrigação de editar normas simplificadas e diferenciadas, para ajudar as MEs e EPPs a se adequarem a LGPD.

Em atenção ao artigo 55J, inciso XVIII, a ANPD, aprovou o regulamento de aplicação da LGPD para os agentes de tratamento de pequeno porte. Esta resolução, trouxe as definições que serão adotadas para analisar quais empresas serão beneficiárias de tais benefícios, também regulamentou acerca das obrigações do agente de tratamento de pequeno porte, e ainda, trouxe prazos diferenciados, para ajudar essas empresas a se adequarem.

Ademais, com o estudo do presente objeto de pesquisa, pode-se compreender que a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nas MEs e EPPs se dará em consonância a Resolução CD/ANPD n° 27 de janeiro de 2022, que foi editada para flexibilizar a LGPD a fim de ajudar essas empresas a se adequarem a lei em comento. Cujas resoluções, trás a conceituação dos agentes de tratamento de pequeno porte, como a dilação de prazos para a facilitar o cumprimento da LGPD.

Portanto, a ANPD tentado cumprir seus deveres, editou a Resolução CD/ANPD n°, em 27 de janeiro de 2022, para ajudar as MEs e EPPs a se adequarem a LGPD, por meio de pesquisas e debates, uma verdadeira corrida contra o tempo para editar normas que possibilite a adequação das MEs e EPPs a LGPD.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de (Coordenador) (et. Al.); **Comentários ao Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**: Lei Complementar n. 123/2006: Lei Complementar n.127/2007, São Paulo: Saraiva, 2009.

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022**. Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019#wrapper>. Acesso em 20 set. 2022.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 123**, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em 20 fev. 2022.

BRASIL. **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 20 fev. 2022.

BRASIL. **MARCO CIVIL DA INTERNET**, LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 20 fev. 2022.

BRASIL. **ESTATUTO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9841impresao.htm . Acesso em 14 jun. 2022.

BRASIL. **PORTARIA Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>. Acesso em 20 set. 2022.

COSTA, Leonardo Portugal da. **A construção da lei geral de proteção de dados e seus efeitos para o pequeno empresário e para o cidadão**. Disponível em : <https://app.uff.br/riuff/handle/1/13068>. Acesso em 20 fev. 2022.

DONDA, Daniel. **Guia Prático de implementação da LGP**: conheça estratégias e soluções para adequar sua empresa em conformidade com a Lei, São Paulo: Labrador, 2020.

PINHEIRO, Patríciaa Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patricia Peck. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**: volume único, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

REIS, Tiago. **Ano-calendário**: conheça a definição e a origem do termo. Disponível em: <https://www.sunoo.com.br/artigos/ano->

calendario/#:~:text=Ano%2Dcalend%C3%A1rio%2C%20tamb%C3%A9m%20chamado%20ano,%C3%A9%20conhecido%20como%20ano%2Dbase. Acesso em 24 set. 2022.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Manual da LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados**. Leme, SP: Mizuno, 2021.

TRISTÃO, Gabriela Rodrigues et al. **Lei Geral de Proteção de Dados: desafios técnicos enfrentados por microempresas e empresas de pequeno porte**. In: FatecSeg-Congresso de Segurança da Informação. 2021. Disponível em: <https://www.fatecourinhos.edu.br/fatecseg/index.php/fatecseg/article/view/4>. Acesso em 20 fev. 2022.

VALENTE, J. (18 de agosto de 2018). **Agência Brasil**. Fonte: Portal EBC. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-08/lei-de-protecao-de-dados-trara-impactos-pessoas-empresas-e-governos>. Acesso em 20 fev. 2022.